



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00280/2023-24

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que altera os §§ 3º e 4º e inclui o § 5º no art. 10, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, retirando a obrigatoriedade estrita de elaboração de laudo de avaliação sempre que houver a necessidade de revisão do valor venal, não limitando novos métodos a somente imóveis com valor venal lançado inferior a 120.000 UFMs, e tornando menos rígida a atuação do profissional habilitado para avaliação de imóveis na elaboração de trabalho técnico de base para revisão fiscal da base de cálculo do imposto.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, foi designada relatora. Sobreveio a Emenda nº 1, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely, para alteração do parágrafo 4º do artigo 1º, a fim de incluir o profissional corretor de imóveis no rol de profissionais habilitados para a avaliação dos imóveis objeto do projeto de lei complementar em comento.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata sobre a metodologia de apuração da base de cálculo de imposto no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Também, o inciso III do mesmo art. 30 da Constituição Federal confere aos municípios a atribuição de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

No tocante à Emenda nº 1, em que pese se reconheça a importância desta proposição, que visa à inclusão do profissional corretor de imóveis no rol de habilitados para a avaliação de imóveis, profissionais estes extremamente qualificados e capacitados para estas atividades, entendo que a mesma acabaria por trazer entraves à legislação. O trabalho técnico na avaliação do valor venal é realizado por arquiteto e engenheiro, que analisam a estrutura, os materiais, as condições estruturais, e por fiscal, que emite o parecer sobre a revisão para fins fiscais, sendo que possuem formação específica em avaliação de imóveis, e cujos cargos são pertencentes ao quadro de servidores do município de Porto Alegre. Corretores de imóveis, em que pese sejam altamente qualificados, possuindo formação técnica específica e conhecimentos atualizados sobre a legislação vigente, não estão previstos no quadro de servidores do

município, motivo pelo qual não se mostra viável a inclusão dos mesmos na previsão do artigo 1º, §4º, da legislação em tela.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei complementar, e pela existência de óbice à Emenda nº 1**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 16/05/2023, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0555198** e o código CRC **D5951AD8**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 216/23 – CCJ** contido no doc 0555198 (SEI nº 118.00280/2023-24 – Proc. nº 0138/23 - PLCE nº 006), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 26/05/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0562547** e o código CRC **7D42E609**.